

Segregação jurídica ou reparação histórica? Uma análise etnográfica do papel do Estado e das leis referentes ao trabalho doméstico no Brasil¹

Adara Pereira da Silva

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGAS/UFRN) Natal/RN/Brasil

Palavras-chave: trabalho doméstico; direitos trabalhistas; “PEC das domésticas”

¹Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024);
O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

Introdução

Este trabalho reflete sobre a construção histórica da legislação referente ao trabalho doméstico no Brasil. Trata-se de um recorte de uma pesquisa doutoral, elaborada por meio de uma investigação etnográfica em andamento, que analisa documentos oficiais referentes ao trabalho doméstico e sua relação com a vida cotidiana das trabalhadoras. Esta atividade laboral foi reconhecida como trabalho formal pelo Estado somente em 1972, com a Lei nº 5859. Parto da hipótese que este reconhecimento tardio ocorreu devido as suas especificidades, a saber, por exercido no espaço doméstico, por mulheres, brancas ou negras, de classes populares, sendo um trabalho entrecortado por diferentes eixos de dominação, de modo que, o não reconhecimento da categoria doméstica enquanto classe trabalhadora seria materializado em sua exclusão pelo domínio legislativo.

Neste contexto, a pesquisa tentará responder a seguinte questão: a Emenda Constitucional 72/2013, popularmente conhecida como “PEC das domésticas”, encerrou a segregação jurídica imposta as trabalhadoras domésticas? Para respondê-la, o objetivo do trabalho é comparar leis, referentes aos direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas, desde a Consolidação das Leis Trabalhistas até a Lei Complementar 150/2015. A etnografia dos documentos, como procedimento metodológico, permitiu que o exame das leis revelasse a trama de significados presentes nestas. Contudo, tais significados não são evidentes. A linguagem jurídica, tecnicista, disposta em um emaranhado, causa estranhamento e requer um processo de compreensão da “linguagem nativa”. Por isso, foi necessário considerar estes aspectos, analisar as minúcias do sítio oficial, onde estão dispostas as leis, percebendo-as através de seu valor e sentido próprio (PEIRANO, 2009) e captar as relações de poder inscritas. Assim, a partir do estranhamento à linguagem jurídica e esforço empregado para sua apreensão, foi possível perceber que, mesmo que as leis analisadas sejam documentos públicos, a compreensão de seus significados não é pública. A comparação entre as legislações e a retomada do processo histórico referente ao trabalho doméstico no Brasil, tem por finalidade apresentar o argumento, à luz da perspectiva de Veena Das e Deborah Poole (2008), que a exclusão legislativa relacional ao processo histórico do trabalho doméstico no Brasil, tem como função invisibilizá-lo, relegando-o às margens. Porquanto, a exclusão é necessária a construção das práticas do Estado.

O contexto da pesquisa

Ao longo do trabalho de campo, para compreender quais, de fato, foram as transformações ocasionadas pela Emenda Constitucional 72/2013 e, posterior, Lei complementar 150/2015 me debrucei na seguinte questão: como a legislação mudou a vida cotidiana das trabalhadoras domésticas? Indaguei, direta ou indiretamente, repetidas vezes esta questão aos diversos interlocutores. A pesquisa foi desenvolvida a partir de duas frentes investigativas: o exame documental e a etnografia clássica. O intuito de tal articulação investigativa foi, justamente, conectar o plano estatal, que parece estar suspenso, pairando no ar sob os atores, com os fatores da vida cotidiana. Neste sentido, foram analisados: documentos referentes a distintas leis referentes ao trabalho doméstico no Brasil em distintos momentos históricos; documentos disponíveis na Hemeroteca Digital, proveniente de veículos de comunicação a partir da chave de busca “PEC das domésticas”; sete trabalhadoras domésticas de Natal, Rio Grande do Norte; o Sindicato das trabalhadoras domésticas (SINDED/RN); quatro casos de patrões que buscaram o sindicato.

Conforme Karina Kuschnir (2007), a relação da antropologia com a política consistiria num estudo de sociedade e relações sociais ligado à temática das relações de poder. A abordagem da política pela antropologia pode ser pensada como a elucidação de como os atores experienciam a política, significam objetos e práticas, porque, por meio da compreensão dos significados que tem a política para grupos específicos, pode ser estabelecido diálogo com contextos mais amplos. Ademais, a autora defende que a categoria política seria etnográfica, não devendo ser isolada, assim, a perspectiva comparativa, através do tratamento da antropologia política, possibilita o entendimento da emergência de relações de poder na apreensão de significado para os atores. Neste contexto, é imprescindível considerar a heterogeneidade da sociedade, isto é, distintas redes sociais que sustentariam e possibilitariam múltiplas percepções da realidade e o mundo da política, o qual deve ser examinado considerando acepções e comportamentos de atores sociais em seus contextos particulares.

Tendo os mais distintos interlocutores, obtive as mais variadas respostas para tal questão, o cerne da tese, que se encontra em andamento, é comparar e conectar suas diferenças perspectivas. Ao indagar às trabalhadoras em que a “PEC das domésticas” havia mudado sua vida, a resposta se resumia a pouca ou nenhuma mudança, mas, também, revelava seu distanciamento do Estado. O administrador do sindicato das trabalhadoras domésticas, que se encontrava nesta posição há 24 anos, tinha uma perspectiva similar a das trabalhadoras e por algumas vezes negativa, de que a alteração

legislativa havia piorado o cenário do trabalho doméstico. Já a observação do ponto de vista dos patrões que se dirigiram ao sindicato era de que a função desta lei era burocrática.

Embora não tenha esboçado aos documentos de forma direta, a pergunta a persegui durante o processo de análise. O exame dos documentos provenientes da Hemeroteca Digital apontava tal mudança como catastrófica, ocasionando em desemprego em massa, alterações na economia, fim da profissão trabalhadora doméstica, mas, principalmente, revelava o caráter de disputa presente no entorno dos trâmites da lei. Da mesma maneira, persegui a questão “como a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e Lei Complementar 150/2015 mudaram o cotidiano das trabalhadoras domésticas” por meio de um exame das próprias leis comparadas às suas antecessoras. O fruto deste exame é o tema que será abordado neste trabalho.

Situando o trabalho doméstico

Além da pergunta que guiou a investigação, partia da hipótese que, ao longo da história, houve uma segregação jurídica imposta às trabalhadoras domésticas, que não foi encerrada com a promulgação da “PEC das domésticas”. Esta hipótese advém do próprio contexto histórico e posição social marginal em que estiveram /estão situadas as trabalhadoras domésticas. O cenário do trabalho doméstico no contexto brasileiro é que esta é uma profissão exercida por mulher, majoritariamente negras, de classes baixas.

A discussão teórica referente ao trabalho doméstico não pode ser sanada pela análise de um único eixo. Isso porque os dados que acompanham o trabalho doméstico no Brasil apontam que a precariedade que permeia este tipo de trabalho se encontra em várias direções. De acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), no último trimestre de 2022, o trabalho doméstico representava 5,9% da população ocupada, o que equivale a cinco milhões e oitocentos mil, é majoritariamente feminino, 91,4% dos trabalhadores domésticos são trabalhadoras domésticas², dentre este percentual, 67,3% são negras e pardas. Neste grupo, somente 24,7% possuía carteira assinada e 35,3% contribuía com a previdência social. O DIEESE classificou 60,4% como não pobre, por possuir um salário mínimo, 26,2% com pobre possuir entre 1/4 a 1/2 salário mínimo e 13,4% como extremamente pobre por possuir 1/4 de salário mínimo mensalmente.

² Portanto, a partir deste dado utilizarei ao longo do texto a inflexão de gênero feminina para falar das trabalhadoras domésticas.

Em termos de escolaridade, apenas 2% do grupo possuía nível superior completo, já o percentual de trabalhadoras domésticas com ensino médio completo é de 32,9% e de ensino fundamental incompleto é de 38,2%. As trabalhadoras se dividiam em 56,4% como mensalistas e 43,6% como diaristas. As primeiras trabalhavam 38 horas por semana e tinham rendimento mensal de 1132 reais, enquanto as diaristas trabalhavam 24 horas semanais com rendimento mensal de 947 reais.

Em um comparativo com os dados de 2013, isto é, ano da promulgação da “PEC das domésticas”, observamos diferenças sutis neste cenário. O percentual de trabalhadoras domésticas referente a população ocupada era de 6,3%, mas, 93,5% eram mulheres e 63,9% eram negras e pardas. 62,5% trabalhavam como mensalistas e 37,5% como diaristas. O rendimento mensal das primeiras 1129 reais enquanto o das segundas era 955 reais. O número de horas trabalhadas da diarista se manteve, mas, as mensalistas trabalhavam 1 hora a mais em 2013. Sendo que em 2013 o salário mínimo era 678 reais e em 2022 era 1212 reais.

Observando os dois cenários, nota-se que não houve grandes mudanças nas diretrizes que precarizam este tipo de serviço. Ainda é um serviço de mão de obra feminina, majoritariamente negra, em situação de pobreza, com baixo grau de escolaridade e, principalmente, informalizado. A partir destes dados é possível inferir que diferentes eixos de dominação atuam para a subalternização deste tipo de trabalho. Portanto, para pensarmos como estes atuam no serviço doméstico, problematizaremos esta questão a partir de uma perspectiva interseccional, que enfoca em gênero, raça e classe.

Antes de adentrarmos no debate da interseccionalidade que considera o cruzamento das três categorias, pensemos brevemente na definição de cada uma. Margareth Rago (1998) percebe o gênero como uma “Construção social e cultural das diferenças sexuais” (p. 93), por isso, seria um importante instrumento de análise que permite compreender experiências criadas no processo histórico e são envoltas por valores, símbolos, sistemas de pensamento e crenças que incluem distinções sexuais diferenciadas também sexualmente.³

³ Estamos cientes da importante discussão de Judith Butler (2021) acerca da heterossexualidade compulsória, a qual encarcera uma ideia fixa do gênero construído culturalmente atrelado a ideia de sexo. Para a autora, gênero e sexo não são o mesmo e são categorias construídas discursivamente. E, neste contexto, gênero é uma categoria performática. Mas, ao nível de contextualização, esta definição por hora nos será pertinente.

Já raça, conforme definição de Giralda Seyferth (1995), é um termo que perpassa desde a ciência a ideologia, ou seja, é produzida por cientistas ou criadas pelo senso comum. Os quais elaboram classificações a partir da escolha de determinadas características, mas, taxonomias raciais teriam alto grau arbitrário, de modo que a cor da pele foi uma característica classificatória que se impôs nas percepções de raça, bem como traços fenotípicos. Assim, diferenças raciais seriam utilizadas para separar pessoas e designar seu lugar na sociedade.

Classe foi uma categoria amplamente discutida e consolidada pela perspectiva de Karl Marx e Friedrich Engels: estas são compreendidas a partir do eixo da divisão social do trabalho e resultantes de dois grandes grupos: burguesia e proletariado. Mas, de forma mais abrangente, nos deteremos a definição que além de incluir o eixo do trabalho, compreende classe como:

Muito mais do que a definição de Marx para o relacionamento com os meios de produção. A classe envolve seu comportamento, pressupostos básicos, como você é ensinada a se comportar o que você espera de si e dos outros, seu conceito de futuro, como você entende os problemas e os soluciona, como você pensa, sente, age. (BROWN apud hooks, 2022a, p 68).

Tendo definido brevemente cada uma das categorias, pensemos suas implicações em cruzamento. Começemos pensando o surgimento da ideia de interseccionalidade.

Assim, para uma análise mais fidedigna no que se refere ao trabalho, as experiências distintas e interseccionais precisam ser consideradas no próprio processo de divisão sexual do trabalho. Buscando criar o mínimo de dissimetrias e a captação mais ampla das trabalhadoras domésticas em suas experiências que envolvem gênero, classe e raça, neste trabalho nos ancoraremos nos conceitos de interseccionalidade Hill Collins.

A perspectiva de Patricia Hill Collins (2015) acerca da interseccionalidade compreende que nenhum desses eixos de dominação teria maior peso sob o outro. Os indivíduos estão situados em um sistema múltiplo de opressão em que haveria uma variedade de privilégios e punições, mas, é preciso compreender raça, gênero e classe dentro desse situados nesse sistema como diferentes estruturas de opressão que estão entrelaçadas. Haveria uma dimensão muito importante de análise: olhar a complexa rede de relações em que alguns possuem uma subjetividade humana completa, enquanto aqueles que ocupam o lugar de outro são estereotipados e objetificados. Ao estruturar a dimensão institucional da opressão, os três sistemas de dominação criam: “Relações sistêmicas de dominação e subordinação estruturadas por meio de instituições sociais, tais

como escolas, negócios, hospitais, locais de trabalho e agências governamentais, representam a dimensão institucional da opressão. Tanto o racismo quanto o machismo e o elitismo podem ser concretamente localizados em instituições.” (HILL COLLINS, 2015, p. 20).

Interrogando documentos

Para explorar a construção legislativa sobre os direitos das trabalhadoras domésticas com uma perspectiva etnográfica, foi necessário mais do que simplesmente ler as leis. Inicialmente, foi realizado um levantamento do estado da arte sobre o tema, permitindo acessar informações essenciais para reconstruir historicamente o assunto, incluindo as determinações do período Vargas. Em seguida, foram examinadas a Lei nº 5859 e a Lei Complementar 150/2015. Para essa análise, um documento foi elaborado com anotações detalhadas sobre os artigos, parágrafos, alíneas e incisos de cada lei, organizadas em duas colunas. O objetivo desse documento, além da comparação entre as duas leis, foi realizar uma espécie de "tradução" (RIBEIRO, 2005). Essa tradução visava inicialmente facilitar a compreensão para os leitores deste estudo, mas frequentemente exigia que eu buscasse significados de termos específicos e os traduzisse para uma linguagem mais acessível. Foi necessário também consultar outras leis para compreender completamente um artigo. Assim, foi essencial entender a "linguagem nativa" dos documentos legais, ou seja, as próprias leis.

A comparação entre as duas leis e a análise do processo histórico do trabalho doméstico no Brasil têm como objetivo principal argumentar, à luz da perspectiva de Veena Das e Deborah Poole (2008), que a exclusão legislativa em relação a esse processo histórico visa invisibilizá-lo, relegando-o às margens da sociedade. Essa exclusão é crucial para as práticas estatais. Para desenvolver esse argumento, examinam-se as conexões entre os direitos anteriormente conquistados e a aprovação das leis subsequentes, mostrando como, mesmo representando avanços para a classe, a legislação atual consegue manter a precariedade desse trabalho através de "brechas", como a não inclusão das diaristas como trabalhadoras na Emenda Constitucional 72/2013 e a definição das trabalhadoras domésticas como subordinadas na Lei Complementar 150/2015.

Um *insight* significativo foi a constatação, já apontada por outros pesquisadores, de que as diaristas haviam sido excluídas do acesso aos direitos trabalhistas. Isso motivou uma análise detalhada da Lei Complementar 150/2015, que regulamenta os novos direitos

e os direitos anteriores. Como discutido no capítulo anterior, ao explorar o texto da lei, destacou-se a definição de "trabalhadora doméstica" através do termo "subordinado". Isso me levou a revisitar a Lei nº 5859, que regulava o trabalho doméstico anteriormente. Curiosamente, enquanto ambas as legislações definem o trabalho doméstico como "de natureza não econômica", a Lei 5859 não utilizava o termo "subordinado" para descrever a trabalhadora doméstica. Essa comparação motivou uma análise comparativa mais aprofundada das duas leis.

Conforme Eva Muzzoplata e Carla Villata (2011) argumentam, os documentos compõem um campo de múltiplas burocracias com diferentes atores e grupos que operam sob diversas lógicas. Assim, o Estado é uma rede de relações onde a unidade é uma ficção que se baseia em processos de sujeição e legitimação, aparentando homogeneidade. Os documentos, nesse contexto, funcionam como indícios das relações de poder embutidas neles, permitindo desmitificar a ideia de um Estado homogêneo. Estudar esses documentos permite ao pesquisador examinar o passado e suas influências através de argumentos e explicações. Os documentos podem confirmar ou negar a continuidade da segregação jurídica das trabalhadoras domésticas.

Neste processo comparativo, ainda se fez necessário acessar diversas outras leis, a linguagem tecnicista se fez presente. Neste sentido, para compreender o que denominei emaranhado jurídico foi necessário encarar e aprender a linguagem nativa, conforme propôs Evans-Pritchard e Fortes (1981). A linguagem jurídica causa um estranhamento que requer uma aproximação para sua compreensão plena, pois, de acordo com Pierre Bourdieu (2008) o formalismo afirmaria a autonomia absoluta da forma jurídica relativa ao mundo social, enquanto o instrumentalismo concebe o direito como um reflexo ou ferramenta dos dominantes. A autoridade jurídica, portanto, é uma forma de violência simbólica monopolizada pelo Estado. As práticas e discursos jurídicos são determinados tanto por relações específicas que estruturam e guiam seus conflitos quanto pela lógica interna das instituições jurídicas que definem os limites das soluções legais. Assim, minha própria estranheza em relação à linguagem dos documentos me fez perceber que, embora sejam documentos públicos, sua compreensão não é necessariamente pública.

Reconstrução histórica: comparando os primeiros direitos à “PEC das domésticas”

As trabalhadoras domésticas, até o reconhecimento e a conquista de seus direitos percorreram um longo período de invisibilização que esteve relacionada ao contexto

socioeconômico do Brasil, com um sistema colonial escravocrata, que mesmo após o fim deixou suas marcas, e a posição que a trabalhadora doméstica ocupava neste sistema, sendo, em sua maioria, mulher, negra e de baixa classe.

Um dos primeiros dispositivos legais para a regulamentação do trabalho doméstico foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886, que se tratava de um registro na secretaria de polícia. Entretanto, sua função não era proteger as trabalhadoras domésticas, mas, seu patrão. Anos depois, após a abolição da escravatura, proclamação da República, mais precisamente década de 1930, Laudelina Campos de Melo lutava em prol das trabalhadoras domésticas, criando uma movimentação para angariar direitos para as trabalhadoras domésticas, como a sindicalização (mas, essa só se tornou realidade anos depois). Laudelina Campos de Melo fundou a primeira Associação das Empregadas Domésticas em Santos.

Em 1943 a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é taxativa ao excluir as trabalhadoras do seu rol de direitos. A alínea a, do Artigo 7º, do Decreto-lei nº 5452 de 1943 prevê:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; (CLT, 2017, p. 19).

A exclusão foi embasada na ideia de que o trabalho doméstico não possuía fins lucrativos, a saber, grosso modo, não produz e acumula capital⁴. Neste ponto, começamos a correlacionar a segregação jurídica imposta às trabalhadoras com a sua posição social. Diversas autoras dissertaram sobre a relação entre o sistema capitalista e o trabalho feminino, isto é, o trabalho produzido no espaço doméstico por mulheres é pormenorizado e naturalizado como atividades femininas, causa do seu pouco prestígio. (DELPHY, 2016; DAVIS, 2016, SAFFIOTI, 1979).

A decisão do estado, em 1943, demarca e consolida a posição da trabalhadora doméstica. Anteriormente, ocupando a posição de escravizada no sistema colonial, seu lugar social não era favorável. Mas, após, a abolição passando a ocupar o lugar de “empregada doméstica”, embora não carregue a condição legal de escravizada, permanece o estigma de exclusão social e marginalização desta. Não obstante, ao ser excluída do rol de direitos, possibilidade de sindicalização e reconhecimento de

⁴ Ver Marx (1978).

trabalhadora formal, o Estado consolida o estigma pela desproteção jurídica que inflige ao grupo.

Assim, percebemos que o estigma social e segregação jurídica imposta às trabalhadoras domésticas, tem a ver com seu gênero, mas, também, com sua raça. Lelia Gonzales amplia a discussão ao pensar o lugar da mulher negra determinado por duplo fenômeno: racismo e sexismo. Além disso, questiona modelos canônicos das Ciências Sociais, os quais a situam apenas numa relação socioeconômica sem se atentar as relações sociais. A partir disso reflete acerca dos meandros da domesticação, apontando o racismo como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Esta faz com que o racismo, embora seja parte da própria cultura, tenha sua existência negada, de modo que a neurose cultura se ancora no postulado mítico da democracia racial. A própria negação deste racismo visa a naturalização de algumas dinâmicas, bem como sua ocultação.

De acordo com Gonzales, há diferentes modos de integração e rejeição do papel da mulher negra no processo de formação cultural no Brasil. O mito da democracia racial oculta a violência simbólica que sofre e a naturalização atua determinando seu lugar social dentro da divisão espacial. Assim, “mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta” (GONZALES, 1980, p. 233). A trabalhadora doméstica, por estar no cotidiano, seria a mucama permitida. Gonzales recupera o significado no dicionário Aurélio da palavra, constatando que esta é originária do quibumbo e significa escrava, mas, por ser um termo proveniente de povos africanos, tem seu significado esvaziado, como apagamento desta memória, porque a mucama permitida, ou a empregada doméstica, cutucaria a culpabilidade branca, por continuar sendo mucama “com todas as letras”, a saber, exercer a mesmas funções da escravização.

Esta conjuntura tem seus reflexos articulados a legislação. O reconhecimento e os primeiros direitos das trabalhadoras domésticas só ocorreram em 1972, com a Lei nº5859. Esta distribuía oito artigos referente ao trabalho doméstico. Em seu sítio, nota-se que ela interage e é alterada por diversas outras leis durante os quarenta e um anos que esteve em vigência. No período de 1972 a 2013, ano da promulgação da Emenda Constitucional 72, a lei nº5859 foi alterada dezessete vezes. Este é um indício da disputa política que existiu no meio social influenciando na lei. Ou seja, o lugar de “mucama permitida” foi diversas vezes questionado pelas trabalhadoras domésticas, que reivindicavam direitos e reconhecimento do seu trabalho, no entanto, a cultura brasileira, em sua neurose, também a manutenção de posições sociais e de hierarquias.

O primeiro artigo da Lei nº 5859 determina quem é a trabalhadora doméstica. O segundo determina as condições de admissão, ou seja, determina que para a trabalhadora ser admitida precisa apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social, Atestado de Boa Conduta, Atestado de boa conduta. É notável, que esta é uma proteção patronal, embora, seja inédita a possibilidade de uma trabalhadora doméstica ter sua carteira de trabalho assinada. Somente em 2006, foram acrescentadas duas alíneas a este artigo, impedindo desconto no seu salário por moradia e alimentação e determinando que a despesa por moradia não possuía natureza salarial. Esta determinação demonstra o proposto por Suely Kofes (2001): a identificação entre o trabalho doméstico servil e escravidão, já sua herança foi uma série de ambiguidades nas relações e representações.

Além de ser muito recente o reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho, também é muito recente a ideia de que o trabalho não pode ser pago com alimentação, vestimentas, moradia, etc. Neste sentido podemos presumir, preliminarmente, que há uma invisibilização deste trabalho, além de socialmente, mas, juridicamente. O Estado brasileiro ao levar séculos para reconhecer e regulamentar este trabalho. Isso está presente em diversos Artigos da Lei que regulamentou o trabalho doméstico até 2006. O 3º Artigo determina o direito a férias remuneradas:

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Não desfrutar do direito as férias também é uma herança do período escravocrata em que, enquanto propriedades, seres desumanizados, os escravizados e escravizadas não deveriam desfrutar das mesmas condições de vida de senhores e continuamente trabalhadores domésticos, no contexto pós-abolição, não deveriam desfrutar da vida dos patrões. A manutenção destas relações se dá pelo fato de, após a abolição da escravatura e o fim colonialismo, suas marcas foram persistentes nas relações no contexto brasileiro. Deivison Faustino (2018), ao analisar a obra de Frantz Fanon, aponta que o direito burguês cria a imaginário de que todos os homens são livres, mas, no contexto colonial é determinado que negros não são homens, ou seja, são desumanizados, criam hierarquia de posições e acesso a direitos. Isto não significa o racismo seria meramente um epifenômeno das contradições de classe, todavia, na sociedade moderna é apropriado como um subsídio à acumulação primitiva de capitais e exportação de contradições implícitas a este sistema para a periferia global.

A colonização foi um processo que aniquilou possibilidades de mulheres e homens negros. O processo de desumanização de ocasionado pelo colonialismo persistiu e foi materializado em diversas instâncias, inclusive na resistência em não permitir a trabalhadoras domésticas acessarem os seus direitos ao longo do processo histórico. Historicamente, as mulheres sempre foram a maior força de trabalho do serviço doméstico. A desvalorização e invisibilização deste faz com que fossem negados direitos básicos, como a proteção ao direito de parir. O 4º Artigo da Lei nº 5859 prevê que os empregados domésticos sejam assegurados pela previdência social. No entanto, apenas em 2006, com a inclusão da letra A, do 4º Artigo, pela Lei 11324, é que as trabalhadoras puderam ter direito a licença maternidade. “Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto”.

O Artigo 5º regulamentava a contribuição previdenciária, estipulando que ela seria de 8% para o empregador e 8% para o empregado sobre o salário, com o máximo de 3 salários mínimos. A falta de recolhimento dentro do prazo poderia resultar em multa de 10% a 50% e juros de 1% ao mês. Por outro lado, o Artigo 6º determinava que os empregados domésticos não tinham direito ao décimo terceiro salário, salário família, Senai, Senac, Sesi, Sesc e INDA. No entanto, esse artigo também garantia que empregados dispensados sem justa causa receberiam 1 salário mínimo até três vezes, desde que tivessem FGTS facultativo e trabalhado por 15 meses nos últimos dois anos.

É relevante destacar as limitações na previdência social e a ausência de direito ao décimo terceiro salário como formas de desproteção para as trabalhadoras, perpetuando sua condição de classe economicamente desfavorecida. Comparativamente, a Lei Complementar 150/2015 representou um avanço significativo na regulamentação do trabalho doméstico, ampliando consideravelmente o número de artigos de regulação em comparação à antiga Lei 5859, que possuía apenas oito artigos. A "PEC das domésticas" foi uma campanha marcante em busca da equiparação de direitos para essas trabalhadoras. Sua promulgação teve um impacto histórico ao ampliar os direitos das trabalhadoras domésticas, melhorando suas condições em relação ao que existia anteriormente. No entanto, considerando o debate sobre a necessidade de corrigir uma herança que mantinha essas trabalhadoras em condições subalternas, surge a questão: além dos avanços legislativos, a "PEC das domésticas" teve o poder de acabar socialmente com essa herança em todas as suas formas?

A Lei Complementar 150/2015, desdobramento da regulamentação da Emenda Constitucional 72/2013 está dividida em cinco capítulos: Capítulo I, do contrato de trabalho doméstico; Capítulo II, do simples doméstico; Capítulo III, da legislação previdenciária e tributária; Capítulo IV, do Programa de recuperação previdenciária dos empregadores domésticos (REDOM); Capítulo V, das disposições gerais, dispostos em quarenta e oito artigos.



Figura 1. Direitos trabalhistas promulgados pela Emenda Constitucional 2013 versus Direitos Regulamentados pela Lei Complementar 150/2015. Tabela elaborada pela autora.

A alteração feita pela Emenda a Constituição foi no 7º Artigo, o qual se refere ao direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Foram acrescentados direitos novos direitos às trabalhadoras, dentre os quais nove entraram em vigor imediato, enquanto sete precisaram de regulamentação. Os sete direitos não regulamentados deram margens a disputas e ambiguidades⁵, já que durante o trâmite da EC as trabalhadoras domésticas e

⁵ Conforme, Marusa Bocafoli da Silva (2013), dentre os projetos que lei que tramitavam para a regulamentação estavam: “o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) 161 que reduziria a contribuição previdenciária de 12% para 6%., O PLS 447/2009 concede uma anistia aos empregadores que ainda mantêm as empregadas na informalidade, para então formalizá-las. O PLS 159/2009 aumenta o valor de multa para os que insistirem na informalidade. O PLS 175/2009 mantém o FGTS como opcional (como é hoje), mas libera os empregadores do pagamento dos 40% referentes à indenização de dispensa. O PLS/2009 dá um incentivo tributário aos empregadores que fizerem planos de saúde para as suas empregadas. A PEC 114/11 de autoria da deputada Gorete Pereira (PR/CE), e já aprovada pelo Senado Federal, tem o objetivo de

representantes sindicais puderam participar das audiências públicas, mas, foram afastadas do trâmite da regulamentação desses sete direitos.

Não esmiuçaremos neste trabalho todos os pormenores de cada artigo, parágrafos e alíneas da Lei Complementar 150/2015. Mas, como escolha analítica, nos ateremos na comparação entre o primeiro artigo desta com o primeiro artigo da Lei nº5859, a determinação de quem é a trabalhadora doméstica e a partir disso convidaremos alguns autores ao diálogo.

O texto do 1º Artigo da Lei nº5859/1972 determina:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Já o 1º Artigo da Lei Complementar 150/2015 prevê:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Ao analisarmos as semelhanças e diferenças entre os dois textos perceberemos que a ideia de prestação de serviço de natureza contínua permanece, o que exclui do acesso e proteção da lei as trabalhadoras diaristas, o que é precisamente demarcado no primeiro artigo da Lei Complementar 150/2015 pela ideia de que o trabalho deve ocorrer por mais do que dois dias na semana. Ademais, foram acrescentadas três palavras a este texto que merecem ser pormenorizadas: subordinada, onerosa e pessoal.

O termo subordinado é um adjetivo, que tem variação feminina – subordinada – e significa: “1. Dependente, inferior, subalterno 2. Que, em conexão com outra coisa, ocupa lugar inferior, secundário. 3. Gram. Que não se apresenta sob forma independente. 4. Aquele que está sob as ordens de outro; subalterno”. Por último, subordinar é um verbo transitivo direto proveniente do latim medieval *subordinare* e denota: “1. Estabelecer em ordem de dependência do inferior ao superior, ou do que é dominado ao que domina; fazer dependente; dominar, subjugar, sujeitar. 2. Ligar a um princípio ou coisa superior. [...] 4. Submeter-se, sujeitar-se, render-se.” (FERREIRA, 1986, p. 1621). Se observarmos

adequar o tratamento legal conferido aos trabalhadores domésticos nos termos da Convenção Internacional do Trabalho, aprovada em junho de 2011 pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil participa como membro e signatário.” (SILVA, 2013, p. 38)

apenas este termo, é possível perceber como a adição deste ao texto referente a legislação serve para marcar este trabalho como inferior, subalterno, secundário. Ao marcá-lo desta maneira também demarca a posição a qual as trabalhadoras devem ocupar na sociedade. Note-se também que o termo se refere à sujeição e dominação.

O segundo termo, oneroso, tem outro significado, mas, caminha em uma direção similar da desvalorização da classe doméstica. Adjetivo derivado do latim *onerosu*, exprime: “1. Que envolve ou impõe ônus; que sobrecarrega; pesado. 2. De que resultam grandes despesas ou gastos; dispendioso. 3. Vexatório, incômodo, molesto”. Já o verbo transitivo direto onerar, vem do latim *onerare*, significa: “1. Sujeitar a ônus; impor ônus ou obrigação a. 2. Impor pesados tributos a. 3. Oprimir, vexar. 4. Carregar, sobrecarregar.” (FERREIRA, 1986, p. 1224).

Neste sentido, é questionável a ideia equiparação devido ao simbolismo representado por esses termos incorporados a definição de quem é a trabalhadora doméstica no Brasil. Além do 1º Artigo denominá-la como inferior, coloca-a numa posição de peso, dispêndio e incômodo para as classes que o contratam. Por a ideia de oneroso referir-se a gasto, é possível conjecturar que este peso é para os contratantes ao invés das contratadas, a estas cabe a adjetivação de serviço inferior. Por último, façamos o exame do termo “pessoal”. Derivado do latim *personale*, é um adjetivo que expressa “1. Relativo ou pertencente a pessoa. 2. Concernente ou peculiar a uma só pessoa; individual, particular: objeto de uso pessoal; gesto pessoal; convite pessoal. 3. Que é de propriedade de uma certa pessoa. 4. Reservado, particular, íntimo: assunto estritamente pessoal”. (FERREIRA, 1986, p. 1320)

Essa ponderação visa enfatizar o emaranhado político em que estratégias sutis são utilizados para defesa de interesses específicos e manutenção de privilégios. O uso desses termos na definição das trabalhadoras domésticas pode ser interpretado como resquícios de um colonialismo, refletindo um imaginário estratificado por gênero, classe e raça. Esses termos, portanto, materializam na legislação uma visão histórica acerca do trabalho doméstico que persiste após o fim deste fenômeno, em que a subjetividade daqueles que detinham o poder não foi alterada significativamente.

Jurema Brites (2013) aponta a desproteção legal como encadeamento nocivo no exercício do trabalho doméstico. Em um quadro comparativo com outras legislações, a situação brasileira aparenta ser favorável. Na América Latina os regimes jurídicos seriam desvantajosos para as trabalhadoras, enquanto na Europa, alguns países, incluso o Reino Unido, não há sequer legislação. Por isso, com a adição de novos direitos, o Brasil teria

uma das legislações mais progressistas do mundo, em conjunto ao Uruguai. Em contrapartida, Brites também destaca que alguns pontos: “permanecem blindados à mudança social” (2013, p. 437), como a situação das diaristas. Mas, além disso, para a autora, o maior impasse consiste em que o corpo de leis chegue às práticas sociais.

Roberto Kant de Lima e Barbara Baptista (2014) apontam que o campo jurídico, notavelmente, reconhece que as respostas prontas e definitivas do Direito não alcançam as dinâmicas e cotidianos no contexto de distintas demandas da sociedade. Neste sentido, uma etnografia no campo do direito possibilitaria relativizar conceitos e categorias, desconstruindo verdades consagradas. O olhar, por meio de ideias abstratas, que operadores dão ao direito, obscurece o campo das práticas e rituais que contrariam tais ideias. Em um processo de busca por uma verdade única, com um sistema normativo abstrato e idealizado, ocorre a supressão de fatos, na busca de ideias intangíveis que não se conectam a realidade, ou seja, “desmensurado abismo existente entre o direito escrito/legislado/normatizado e Direito praticado” (LIMA, BAPTISTA, 2014, p. 7). De modo que, o conhecimento jurídico fundado em versões consagradas e dogmáticas, seria míope à realidade, atualizado por produzir cópias autorizadas. Este movimento atua para negar a realidade incompatível com a realidade dogmática, o que cria a reprodução simbólica de imagens idealizadas que a envolvem numa cortina de fumaça nas relações de hierarquia, poder, desigualdade.

Considerando o exposto, é possível conjecturar que existe uma vastidão entre a norma e seus efeitos. Foi possível detectar que as mudanças legislativas aconteceram entre disputas e revirando interesses e posições específicas. Entretanto, além das sutilezas reveladoras de tais processos, outro fator se revelou. Quando esta etnografia foi iniciada, o exame do conjunto documental tinha por objetivo sanar ou não a hipótese de que, mesmo com a legislação progressista, havia amarras que faziam com que a segregação legislativa das trabalhadoras doméstica fosse mantida, mesmo com a progressão. A ideia seria buscar nas entrelinhas tanto no processo de construção da legislação, quanto no próprio documento. Ao longo do processo de investigação destas entrelinhas se sobressaltou o que seria a dobradiça do processo de segregação das trabalhadoras domésticas: o impasse proposto por Jurema Brites e Roberto Kant de Lima, há um abismo entre o corpo de leis e as práticas sociais. Esta desproteção não estaria pautada apenas no sistema legal, mas, em seus capilares.

Defendo que a desproteção tem por intuito manter determinados grupos às margens do Estado. No que concerne à análise da construção e legislação do trabalho

doméstico, o que foi possível ponderar, foi o modo como este afastamento é feito. Ao longo do exame da legislação, duas coisas tornaram-se chamativas: a linguagem empregada no texto e o que denominei “emaranhado legislativo”. Inicialmente, causaram estranhamento, sendo necessário compreender a linguagem e os símbolos nativos, ou seja, familiarizar-se com a linguagem jurídica. Em um segundo olhar, foi possível perceber que esta “não familiarização” não se tratava, meramente, de um estranhamento presente na investigação do campo antropológico, mas, da dobradiça mencionada acima: o emaranhado jurídico e a linguagem técnica são os pontos que podem ligar o corpo jurídico às práticas sociais.

Sem a compreensão legislativa é, senão impossível, difícil reivindicar ao Estado o que se tem direito. Ou seja, a metáfora empregada aqui é: por mais que a dobradiça seja a possibilidade de ligação entre o corpo de leis e práticas sociais, se esta não estiver funcionando, fica impossibilitada “a abertura de portas” e, conseqüentemente, o acesso. Para compreender o que diz um artigo, alínea, inciso ou parágrafo, na maior parte das vezes, é necessário que sejam acessadas outras legislações, as quais dialogam e efetivam com o texto em questão. Além da necessidade de se emaranhar nesses conjuntos jurídicos, é necessário um vocabulário específico para a sua compreensão.

Arthur Slaibi (2017) critica a linguagem jurídica por seu paradoxo intrínseco: enquanto os termos técnicos podem condensar conceitos de forma eficiente, eles também criam uma barreira de acesso ao direito para aqueles que não dominam seu vocabulário específico, como não juristas. No entanto, o direito seria regido por princípio de publicidade e acesso à justiça. A profissionalização jurídica resultante dessa textualidade complexa tem levado a um monopólio de conhecimento técnico, negligenciando outras áreas como filosofia e sociologia. A norma jurídica, criada para resolver conflitos de forma formal, muitas vezes perde eficácia no mundo real das relações sociais, devido à sua tecnicidade distanciadora.

Slaibi destaca que essa dificuldade de compreensão da linguagem jurídica é uma barreira significativa para o acesso à justiça, especialmente para as classes menos privilegiadas. A linguagem jurídica é defendida por sua suposta imparcialidade e independência de contextos e valores, buscando apresentar apenas fatos objetivos. No entanto, ele argumenta que essa pretensão de neutralidade muitas vezes mascara agendas políticas subjacentes, usando mecanismos formais de linguagem para disfarçar sua ideologia. Portanto, a natureza hermética da linguagem jurídica promove uma distância discursiva que aliena o direito das pessoas comuns, reforçando exclusões sociais e

mantendo estruturas opressoras. Assim, Slaibi sugere que a ideologia, dissimulada como interesse universal e integradora pelo uso da linguagem, com efeito, serve a interesses específicos que perpetuam desigualdades sociais.

Neste enquadramento, Pierre Bourdieu, (2008) propõe que o Estado seria resultante de um processo de diferentes tipos de capital: capital de força física, capital econômico, capital simbólico, capital de informação, um metacapital - este teria poder sobre os outros capitais e seus detentores. Todos formam um capital específico, o capital estatal. Neste contexto, a cultura seria unificadora, pois o próprio Estado contribui o mercado cultural ao unificar todos os códigos – jurídico, linguístico e métrico. Também tem o papel de homogeneizar as formas de comunicação, especialmente burocráticas. O Estado, que disporia de meios a impor e inculcar princípios duráveis de visão e divisão, conforme suas estruturas, é o recinto da concentração de poder simbólico. Nas nossas sociedades o Estado contribui para a produção e a reprodução de instrumentos de construção da realidade social.

Considerações Finais

O trabalho apresentado esboçou uma breve reflexão sobre a construção histórica dos direitos do trabalho doméstico no Brasil, considerando marcadores sociais, raça, classe e gênero, que atuam desvalorizando a categoria de trabalho. Além, disso, foi ponderado como o contexto colonial e de escravidão infligiu suas marcas no trabalho doméstico. O debate desenvolvido se deu em torno de um exame de alguns documentos legislativos, suas linhas e entrelinhas, adquiriram significado etnográfico ao longo da pesquisa ao serem relacionados com a vida cotidiana e contexto social dos atores investigados na pesquisa, trabalhadoras domésticas no Rio Grande do Norte, personagens do sindicato das trabalhadoras domésticas do RN, outros documentos jornalísticos.

Mesmo considerando esta correlação o trabalho se debruçou em comparar algumas leis, com intuito de averiguar se as mudanças promovidas no plano jurídico e estatal tiveram alcance de mudança tanto nestes planos, quanto na própria vida cotidiana. Ao nos debruçarmos no conteúdo dos artigos da Emenda Constitucional 72/2013, materializada na Lei Complementar 150/2015, foi possível apreender uma barreira que quer aparentar invisível, mas, é muito sólida, a linguagem e o emaranhado jurídico. As legislações no contexto brasileiro, como vislumbramos, são de acesso público, no entanto, isso não significa que a sua compreensão seja pública. Então, todos os meandros que envolveram tanto a produção quando a consolidação da legislação referente as

trabalhadoras domésticas estiveram envolvidas por disputas de atores que com jogos de poder e posicionamento específico travam lutas que ocorrem produzindo práticas estatais. No entanto, tais práticas não são criadas separadas da sociedade civil, mas, são construídas em diálogo pelas disputas dos distintos grupos no espaço social.

Referências

- BRITES, Jurema G. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, p. 422–451, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2005.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Internet] **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 mai de 1943.
- BRASIL. Emenda Constitucional 72/2013, 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. [Internet] **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 2 de abril de 2013. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 14 mai 2023.
- BRASIL. Lei nº 5859, 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. [Internet]. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 11 de dezembro de 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm. Acesso em: 28 mai 2023.
- BRASIL. Lei nº 11324, 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. [Internet]. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 19 de julho de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 30 jun 2023.
- BRASIL, Lei Complementar 150/2015, 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. [Internet] **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 1 de julho de 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 4 jun 2023.
- DAS, Veena; POOLE, Deborah. El Estado y suas margenes. Etnografias comparadas. **Cuadernos de Antropologia Social**. n. 27, p. 19–52, 2008.
- DELPHY, Christine. **Close to home: a materialist analysis of women’s oppression**. Londres: Verso Books, 2016.
- FERREIRA, Aurélio B. H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FORTES, Meyer; & EVANS-PRITCHARD, E. E. “Introdução”. In: FORTES, Meyer; EVANS-PRITCHARD, E. E. (Ed.). **Sistemas Políticos Africanos**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981. p. 5 – 21.
- GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. 1980

HILL COLLINS, Patricia. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. *In*: MORENO, Renata (Org.) **Reflexões e Práticas de Transformação Feminista**. São Paulo: SOF, 2015 p.13-42.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo políticas arrebatadoras**. 17 ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2022.

KOFES, Suely. **Mulher, Mulheres**: Identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

KUSCHNIR, Karina. Antropologia e política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 64, p. 163–167, 2007.

LIMA, Roberto Kant e BAPTISTA, Barbara Gomes Luppeti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n 1. p. 1 – 22. 2014.

MARX, Karl. Para a crítica da Economia Política *In*: MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos Filosóficos e outros textos escolhidos**.2a ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 101-127.

MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. El archivo como nativo Reflexiones y Estrategias para una exploración antropológica de archivos y documentos. **Etnografías Contemporáneas**. v. 8, n. 15, p. 202-231, 2011.

PEIRANO, Mariza. O paradoxo dos documentos de identidade: relato de uma experiência nos Estados Unidos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 53–80, 2009.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465>. Acesso em: 28 jan. 2024.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Antropologias mundiais: cosmopolíticas, poder e teorias em antropologia**. Brasília: Série Antropologia, 2005.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SLAIBI, Arthur Lavigne Gesteira. Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 200, p. 1-18, 2017.

SILVA, Marusa B. Patroas e Empregadas Domésticas em Campos dos Goytacazes: uma relação delicada. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Estadual do Norte Fluminense, Campo dos Goytazes, 2013.